



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720484/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.553 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente CIA HERING
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR

A validade ou não de determinado ato jurídico são irrelevantes para o direito tributário. De acordo com o art. 118 do CTN, a definição do fato gerador é interpretada abstraindo-se a validade dos atos jurídicos efetivamente praticados pelo contribuinte. Se o crédito foi objeto de compensação anterior, não pode ser requerido novamente sob o argumento de ter sido a operação anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, substituída pelo Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.553 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.720484/2011-32

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata-se de declaração de compensação eletrônica - DCOMP n.º 23233.37888.130706.1.3.02-9795, informando crédito oriundo de saldo negativo de imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ apurado no ano-calendário 2001.

Em Despacho Decisório fundamentado no Parecer DRF Blumenau/Saort n.º 29/2011 foi não homologada a compensação declarada, consoante resumido abaixo:

Ementa: CRÉDITO. INSUFICIÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O montante do crédito reconhecido em processo administrativo anterior nem sequer foi suficiente para a homologação integral de declaração de compensação transmitida em 18 de dezembro de 2003. Evidente, pois, a impossibilidade de utilização deste crédito em nova compensação.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

[...]

CRÉDITO PLEITEADO.

Conforme registrado na ficha "Crédito Saldo Negativo de IRPJ" da DCOMP n.º 23233.37888.130706.1.3.02-9795 (fl. 01v), o crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001 foi informado no processo administrativo n.º 13971.001934/2002-01.

O processo mencionado no parágrafo anterior recepcionou um pedido de restituição, apresentado em 12/07/2002, relativo a retenções de imposto de renda ocorridas no ano-calendário 2001, no importe de R\$ 147.099,42 (cópia à fl. 06), e um pedido de compensação, apresentado na mesma data, [...]

A DCOMP n.º 27300.42220.181203.1.3.02-4101, transmitida em 18/12/2003, também foi vinculada ao processo n.º 13971.001934/2002-01 (cópia às fls. 08/11). [...]

[...]

E para que fossem observadas as disposições contidas na referida Instrução Normativa, a então chefe desta Saort enviou um Comunicado à contribuinte, datado de 23/11/2004, solicitando a desconsideração do comunicado anterior, datado de 29/10/2004, e informando a insuficiência do crédito reconhecido (cópia à fl. 18):

Informamos que após revisão efetuada o crédito foi suficiente para homologação parcial das declarações de compensação por V.Sa. apresentadas (no processo e via PER/DCOMP 27300.42220.181203.1.3.02-4101), restando saldo devedor conforme Carta Cobrança e DARF em anexo.

[...]

Cientificada deste Comunicado (cópia do "AR" à fl. 23), a interessada efetuou o pagamento do saldo devedor, conforme comprovante emitido pelo Banco Bradesco S.A. (cópia à fl. 22) e tela de consulta ao sistema Sinal09 (fl. 26). Deste modo, a própria contribuinte admitiu a insuficiência do crédito reconhecido em face das compensações efetuadas e a procedência da respectiva cobrança administrativa.

[...]

Como se vê, o crédito reconhecido no âmbito do processo n.º 13971.001934/2002-01, no importe de R\$ 147.099,42, foi integralmente utilizado:

- na homologação da compensação declarada no pedido de compensação, apresentado em 12/07/2002, de um débito de PIS - Faturamento, código 8109, relativo ao período de apuração 06/2002, com vencimento em 15/07/2002, no valor de R\$ 100.873,39; e

- na homologação parcial da compensação declarada na DCOMP n.º 27300.42220.181203.1.3.02-4101, transmitida em 18/12/2003, da parcela de um débito de IRRF, código 3426, relativo ao período de apuração encerrado na 3ª semana de 10/2003, com vencimento em 22/10/2003, no valor original de R\$ 62.703,19.

Cientificada do Despacho Decisório em 06/04/2011, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 25/04/2011, pedindo o cancelamento da exigência e a homologação integral da compensação declarada. Para tanto, em resumo, assim se pronunciou:

Foi então que em 18/12/2003, a Manifestante apresentou DCOMP de n.º 27300.42220.181203.1.3.02-4101, intentando a compensação com débito de IRRF do código de DARF 3426, no valor de R\$ 75.964,88 (valor remanescente original de R\$ 54.868,10 com a SELIC acumulada do período de 38,45%).

Porém, em face da expedição do Termo de Verificação Fiscal (Processo Administrativo 13971.002328/2005-48), a autoridade administrativa reconheceu que os valores recolhidos sob esta rubrica (IRRF Código 3426) "nunca passaram efetivamente para a sua titularidade" e declarou todas as operações intentadas como "nulos de pleno direito".

Portanto, a compensação realizada sob o número 27300.42220.181203.1.3.02-4101 restou cancelada, sem produzir efeitos, retornando assim esse valor como passível de crédito à Manifestante.

Neste sentido, as próprias Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do período foram retificadas, no sentido de demonstrar que não havia débitos apurados nesta rubrica (DARF Código 3426).

Foi então que, conforme leitura na tabela de atualização do valor original de saldo negativo de IRPJ do ano de 2001 (Anexo III), a Manifestante efetuou seu pedido de compensação pela DCOMP sob o n.º 23233.37888.130706.1.3.02-9795, utilizando o Saldo Remanescente original de R\$ 54.868,10 com 80,06% de SELIC acumulada do período, totalizando o importe de R\$ 98.795,50, utilizado como compensação da COFINS da competência 06/2006.

[...]

DO PROCESSO 13971.002328/2005-48

A Manifestante possuía operações financeiras com o Banco Modal, gerando débitos de IRRF a recolher (DARF Código 3426) com a contrapartida de recebimento em espécie.

No entanto, na data de 09/12/2005 a Manifestante tomou ciência do auto de infração que descaracterizou as operações com o banco acima citado, onde destacou à página 816, no termo de verificação fiscal o que segue:

"Desta feita, os débitos de IRRF que a Cia. Hering pretendeu assumir, nunca passaram efetivamente para a sua titularidade, não podendo, pois, esta suposta transferência surtir efeitos na apuração dos resultados dos tributos da empresa." (Grifou-se)

Neste sentido, a Receita Federal através do parecer SAORT nº 82/2008 (Página 2/2) assim discorreu acerca da descaracterização da Requerente como sujeito passivo da obrigação tributária de IRRF (DARF código 3426):

"Não há outra conclusão a ser extraída do posicionamento da RFB, materializado no Termo de Verificação Fiscal elaborado no processo 19740.000039/2008-57, se não a de que não é CIA HERING sujeito passivo, na qualidade de responsável tributário, na obrigação tributária que daria origem aos créditos de IRRF apresentados por ela como seus em compensação no processo administrativo 13971.001896/2004- 41." (Grifou-se)

[...]

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE 12/2003

Em 18/12/2003 a Manifestante entregou declaração de compensação ao Fisco Federal, informando a existência de débitos de IRRF e do crédito remanescente de Saldo Negativo de IRPJ do ano 2001.

Sobredita compensação foi desconsiderada expressamente pelo fisco, com a formalização do Processo Administrativo Fiscal acima citado (13971.002328/2005-48). A partir desse momento, o crédito tributário tornou-se disponível novamente para a Manifestante.

A compensação extingue o crédito tributário, na mesma linha do pagamento. Se a Manifestante, ao invés de se utilizar de um crédito tributário, tivesse realizado o pagamento em pecúnia, e o débito em questão, tivesse sido reconhecido como insubsistente em ato ulterior, nasceria, respeitado o prazo decadencial, o direito da mesma em restituir, o pagamento efetivado, uma vez caracterizado como indevido.

[...]

Quando do julgamento pela Delegacia de Juiz de Fora, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito, requisito necessário para a compensação, implica a não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso alegando em síntese:

Que o presente processo versa sobre a não homologação de compensação – DCOMP 23233.37888.130706.1.3.02-9795 oriundo de saldo negativo de IRPJ de 2001. Que no ano-calendário de 2001, ela apurou um saldo negativo de R\$147.099,42

Do referido saldo foi utilizado R\$92.231,32 .

O saldo restante de R\$54.868,10 a recorrente utilizou na PER/DCOMP 27300.42220.181203.1.3.02-4101. Que nesse processo a autoridade entendeu pela cobrança adicional de R\$11.524,76.

Que a recorrente desconhece os reais motivos que levaram a este recolhimento.

Que posteriormente com a deflagração de procedimento fiscal 13971.002328/2005-48 a autoridade fiscal reconheceu expressamente que os contratos que a recorrente havia firmado com terceiros e que geraram os débitos de IRRF eram nulos e inclusive ineficazes no que tange à transferência de responsabilidade tributária do IRRF.

Argumenta que todos os valores que tinham sido declarados com “débito” em PER/DCOMP contendo valores de IRRF relativos à operação declarada nula foram descaracterizados, o que afetou e anulou a PERDCOMP 27300.42220.181203.1.3.02-4101.

Que a nulidade da PER/DCOMP anterior a recorrente apresentou nova PER/DCOMP onde buscou compensar o crédito não utilizado.

E continua: “Foi então que a autoridade não homologou a compensação (...) (i) por insistir que o referido crédito já havia sido utilizado para compensar débito de IRRF (...) (ii) por determinar que nem naquele caso o crédito havia sido suficiente, uma vez que houve recolhimento suplementar.

A conclusão absurda emitida pelo Parecer DRF 29/2011 foi objeto de irresignação com competente e tempestiva apresentação de manifestação de inconformidade pela ora Recorrente, comprovando seu direito ao crédito pleiteado através do PER/DCOMP 23233.37888.130706.1.3.02-9795, uma vez que **o débito objeto do PER/DCOMP 27300.42220.181203.1.3.02-4101 é nulo, inexistente e não consumiu o crédito pleiteado.**

Aduz, ademais, que se são nulos os contratos, e que devem ser operados todos os seus efeitos.

Por fim, requer a homologação da compensação.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de pedido de compensação de saldo negativo do IRPJ do AC 2001.

Ocorre que o “suposto” crédito que pretende a recorrente se ressarcir, foi informado no processos administrativo 13971.001934/2002-01 e a compensação parcialmente homologada, pois fora insuficiente para a quitação da integralidade do débito.

Entretanto, a recorrente alega que os contratos que geraram a obrigação de pagamento da DCOMP anterior, foram considerados nulos, e, portanto, a compensação também não pode produzido efeitos.

Assim, requereu novamente a compensação do saldo negativo de 2001.

Pois bem, o caso é *sui generis* mas encontra fácil solução dentro das normas jurídicas vigentes, vejamos o art. 118 do CTN:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

A doutrina também esclarece e reforça a existência do fato gerador, ainda que determinado contrato seja anulado, reforçando que o fato gerador persiste, apesar de suposta anulação de ato jurídico¹:

A validade, invalidade, nulidade, anulabilidade ou mesmo a anulação já decretada do ato jurídico são irrelevantes para o Direito Tributário.

Praticado o ato jurídico ou celebrado o negócio que a lei tributária erigiu em fato gerador, está nascida a obrigação para com o fisco. E essa obrigação subsiste independentemente da validade ou invalidade do ato. Se nulo ou anulável, não desaparece a obrigação fiscal que dele decorre, nem surge para o contribuinte o direito de pedir repetição do tributo acaso pago sob invocação de que o ato era nulo ou foi anulado. O fato gerador ocorre e não desaparece, do ponto de vista fiscal, pela nulidade

¹ Baleeiro, Aliomar - Direito Tributário Brasileiro. Atualizado por Misabel Abreu MAchado Derzi - 12ªed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013. pg. 1105

ou anulação.

Assim, não se pode afirmar que a compensação levado a efeito pela recorrente no ano de 2003, afetada em 2008 em virtude das operações anuladas pela autoridade fiscal no PAF 13971.002328/2005-48, que sequer transitou em julgado, tem o condão de “renascer” crédito utilizado em compensação anterior.

Apenas para que dúvidas não restem, o suposto crédito anteriormente utilizado, não está devidamente qualificado, declarado e homologado pela Receita. O que foi parcialmente homologada, foi a compensação.

Ademais, não seria a decretação de nulidade do contrato que poderia fazer “ressurgir” o crédito anteriormente utilizado pela Contribuinte.

Nesse sentido, pelo acima exposto, conduzo meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga